



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19814.000299/2006-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.539 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO - PIS E COFINS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIDADE DE SUJEITO PASSIVO E DOS FATOS. PROCESSOS DISTINTOS. JULGAMENTO ÚNICO.

Processos constituídos por autos de infração lavrados contra o mesmo sujeito passivo e respaldados no mesmo suporte fático, em prol da segurança jurídica e do princípio da eficiência, devem ser julgados sob uma única relatoria. Não se conhece do recurso voluntário quando já ocorrido o chamamento para juntada do processo respectivo aos demais do mesmo sujeito passivo para julgamento conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se a competência para o julgamento à Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98 a 110) interposto em face de decisão da DRJ São Paulo II/SP (fls. 89 a 94) que julgou procedentes os autos de infração lavrados para se exigirem Cofins-Importação (fls. 1 a 5) e PIS-Importação (fls. 6 a 11).

Os lançamentos de ofício decorreram da classificação incorreta das mercadorias importadas pelo contribuinte na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Segundo a Fiscalização, tratar-se-ia de aparelhos multifuncionais e não de impressoras, o que provocou a alteração da NCM de 8471 para 9009.

Cientificado das autuações, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 46 a 55) e requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade dos autos de infração, por preterição do direito de defesa, pelo fato de que, segundo ele, ter a Fiscalização o impedido de se defender de forma efetiva e abrangente.

No mérito, argumentou o contribuinte que as mercadorias importadas eram impressoras HP, jato de tinta, que executam outras funções, sendo preponderante a função de imprimir. Segundo ele, a classificação adotada pela Fiscalização, qual seja, a NCM 9009.21.0, se refere a artefatos lógicos analógicos, que operam sem conexão com qualquer computador ou sistema de processamento de dados, o que não corresponde com as mercadorias por ele importadas.

Por fim, solicitou a realização de perícia técnica, indicou assistente e formulou quesitos.

A DRJ São Paulo II/SP julgou os lançamentos procedentes (fls. 89 a 94), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/04/2006

Importação de impressoras a jato de tinta colorida, modelo photosmart modelo 3110 AIO, combinada com outras unidades ; de entrada e saída com Classificação tarifária no código NCM 8471.60.30.

Atráves do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de , 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Lançamento Procedente

A autoridade julgadora *a quo* indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo desnecessário, pelo fato de a mercadoria já se encontrar devidamente identificada nos autos.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 98 a 110) e requer a declaração de nulidade dos autos de infração ou de sua insubsistência, repisando os mesmos

argumentos de defesa, sendo acrescentada a preliminar de nulidade pelo indeferimento imotivado do pedido de perícia técnica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Do mesmo fato e da mesma ação fiscal que ensejou o presente lançamento, resultaram também os lançamentos que constituíram os processos administrativos nº 19814.000261/2006-87, 19814.000262/2006-21 e 19814.000263/2006-76.

Em sessão ocorrida em 29 de julho de 2010, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção decidiu, no âmbito do julgamento do processo nº 19814.000263/2006-76, por meio da Resolução nº 3101.00.107, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria da Câmara trouxesse ao Relator os demais processos, sendo este um deles, para julgamento em conjunto, em atendimento ao que dispõe o art. 6º, *caput*, do Regulamento Interno do CARF:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Ante o exposto, declino da competência para julgamento do presente recurso voluntário à Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, pelo que voto POR NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19814.000299/2006-50
Interessada: HEWLETT-PACKARD BRASIL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à Primeira Câmara da Terceira Seção, para nova distribuição, em vista do Acórdão nº **3803-02.539**, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente